



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 523 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10 / 08 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/104/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200212729

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E GAC
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS - A empresa promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado, e não recolheu o correspondente ICMS. Constatada a inobservância ao art. 767 do Dec. 24.569/97, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no art. 123 inciso I alínea "d" da Lei 12.670/96. Perícia realizada demonstra o pagamento de parte do imposto exigido. Decisão unânime pela confirmação do julgamento monocrático que considerou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação. Recursos oficial e voluntário não providos.

RELATÓRIO

Consoante relato inicial, a empresa autuada deixou de recolher ICMS antecipado, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2001, no valor de R\$ 126.554,78 (cento e vinte seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) conforme verificação feita no sistema de parcelamento fiscal.

Foi considerado infringido o art. 767 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 878, I, "d", do mesmo diploma legal.

Complementando a vestibular, o auditor fiscal ratifica o teor da inicial e anexa ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, além de consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal

Fazendo sua defesa, a autuada alega vícios de nulidade precisamente em relação à ausência do valor da base de cálculo, e indicação da alíquota zero. Aduz, quanto ao mérito, que as mercadorias adquiridas em 2001, no fim do ano de 2002 todas elas foram praticamente vendidas e o imposto pago. No seu entender, para que o imposto cobrado fosse efetivamente devido, seria necessário que a empresa não tivesse ainda vendido as mercadorias que deram origem à antecipação, e para tanto, seria necessário levantamento de estoque nesse sentido. Requer perícia e a nulidade do auto de infração.

A 1ª Instância de Julgamento solicitou diligência para se inteirar da existência ou não de parcelamento, bem como de pagamento de alguma parcela, e com base no laudo pericial que informa o pagamento de parte do que está sendo reclamado, decidiu pela parcial procedência da autuação, ao tempo em que afastou a nulidade suscitada pela impugnante, considerando a ausência de prejuízo ao contribuinte.

No recurso apresentado, a recorrente argumenta que o imposto exigido foi pago quando da efetiva venda das mercadorias e que em nenhum momento da ação fiscal, quer, na fiscalização, quer na perícia, foram apresentados os documentos embasadores do feito. Reclama a ausência de levantamento unitário de mercadorias consoante determina o art. 827 do RICMS e também o fato do julgamento ter lhe condenado em montante superior ao lançado inicialmente.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude da empresa haver deixado de recolher ICMS antecipado, cujo julgamento singular, pela parcial procedência, foi alvo dos recursos oficial e voluntário.

Não há que se falar em nulidade ou improcedência do auto de infração que exige o pagamento do ICMS antecipado o qual a autuada deixou de recolher ao adquirir mercadorias sujeita a esse regime de pagamento, e muito menos na anulação do julgamento singular.

Para decidir, a autoridade julgadora monocrática cercou-se das cautelas peculiares ao órgão, solicitando inclusive perícia a fim de verificar, como ficou realmente demonstrado, a existência de pagamentos. Daí, com propriedade, sem exorbitar dos limites da acusação, decidiu pela sua parcial procedência, acatando o laudo pericial.

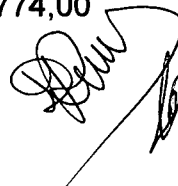
Por outro lado, a recorrente pretende ilidir o feito com argumentos meramente especulativos quais sejam: não lhes foram apresentados documentos embasadores do feito, seria necessária a comprovação da infração através de levantamento unitário e as mercadorias já haviam sido vendidas, assim como o imposto devidamente recolhido.

O ilícito denunciado é de extrema singeleza, não se faz necessário empreender qualquer esforço para ser constatado, muito menos necessita de levantamento físico de mercadorias, os relatórios emitidos pelo sistema de parcelamento e sistema cometa são suficientes para demonstrar a ocorrência, que por sua vez não é desconhecida da autuada, tendo em vista que efetuou operações com mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS, na forma disciplinada pelo art. 767 § 3º, 768 e 770 § 2º do Dec. 24.569/97. Registre-se também que através da "Internet" os contribuintes têm acesso aos sistemas informatizados da SEFAZ, verifica seus débitos, podendo inclusive fazer pagamentos.

Relativamente ao argumento de que o imposto houvera sido recolhido em face de já haver vendido ditas mercadorias, como bem frisou o parecer da consultoria tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, considerando que as mercadorias em questão são também adquiridas no mercado interno, as quais, por sua vez não se sujeitam ao pagamento antecipado do ICMS, não há como saber se foram realmente vendidas ou estão no estoque da empresa, e também sobre a correta utilização da margem de agregação prevista na legislação. De qualquer sorte, remanesce a penalidade por inobservância das normas que rege a matéria, razão pela qual,

VOTO pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhes provimento, para confirmar o julgamento monocrático, adotando-se inclusive os mesmo cálculos:

ICMS	R\$	95.849,33
MULTA	R\$	47.924,67
TOTAL.....	R\$	143.774,00




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e GAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

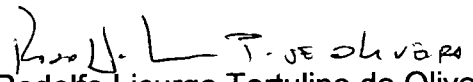
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de setembro de 2.004.

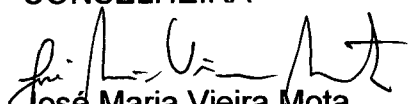

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

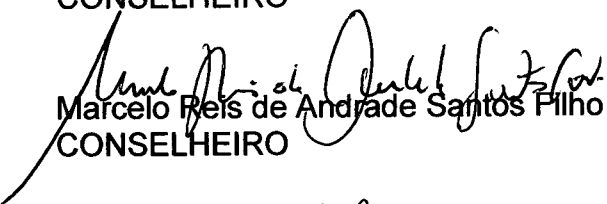

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO